



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721768/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.673 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente CONSÓRCIO CONSTRUCAP - CONSBEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008, 2009

EXTINÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A comprovação do pagamento do tributo enseja a extinção, não somente da multa de ofício anteriormente imputada, mas também do crédito tributário a que ele se refere

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, extinguindo-se os débitos tributários cujas quitações foram demonstradas (tabela demonstrativa constante nas fls. 402/403), mantendo-se o valor original do débito contido na coluna “diferença não comprovada” de R\$ 3.087,03, constante na tabela demonstrativa (fls. 402/403). Vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que negou provimento ao Recurso. Manifestou intenção de fazer declaração de voto o conselheiro Aílton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 10-51.978 da 5ª turma da DRJ/POA, de 25/09/2014 (fls. 397 a 404):

O presente processo trata de auto de infração exigindo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício, multas e acréscimos legais correspondentes:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Imposto:	R\$ 74.192,36
Juros de Mora:	R\$ 24.491,66
Multa:	R\$ 55.644,28
Valor do Crédito Apurado:	R\$ 154.328,22

O Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, informa que, mesmo após intimada, a autuada não comprovou o recolhimento integral do IRRF informado na Dirf como retido, o que culminou com o lançamento daqueles períodos de apuração para os quais não foi identificado pagamento e que não constavam declarados em DCTF, conforme detalhado nos demonstrativos abaixo:

IRRF - rendimentos do trabalho assalariado - 0561	Valor tributável ou Imposto	IRRF - rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício - 0583	Valor tributável ou Imposto
30/06/2008	4.234,80	30/01/2009	103,20
30/07/2008	5.363,54	28/02/2009	163,04
30/08/2008	4.349,49	30/03/2009	90,41
30/09/2008	3.691,26	30/04/2009	56,66
30/10/2008	3.691,69	30/05/2009	107,66
30/11/2008	4.256,28	30/06/2009	97,91
30/12/2008	7.306,47	30/07/2009	71,66
30/01/2009	3.213,06	Total	690,54
28/02/2009	5.292,45		
30/03/2009	3.201,17		
30/04/2009	3.086,57		
30/05/2009	3.310,64		
30/06/2009	7.471,04		
30/07/2009	6.878,18		
30/08/2009	5.966,36		
30/09/2009	544,27		
30/10/2009	545,10		
30/11/2009	1.099,45		
Total	73.501,82		

Em sua impugnação, a contribuinte alega, em síntese:

- que, por ser consórcio, estava dispensada, até o advento da MP 510/2010, da apresentação de DIPJ, DCTF e Dirf, as quais deveriam ser apresentadas pelas empresas consorciadas e que os períodos fiscalizados referem-se aos períodos nos quais estava dispensada da apresentação de DCTFs, ainda assim tendo cumprido essa obrigação acessória;

- que teria realizado o recolhimento do IRRF do período compreendido entre 06/2008 e 11/2009 fazendo constar, equivocadamente, o CNPJ 61.584.223/0001-38, de uma das empresas consorciadas, a Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, quando o correto seria a inserção do seu próprio CNPJ, o 08.485.939/0004-03;

- que apresentou Pedido de Retificação de Darf (Redarf) em 15/8/12 visando regularizar seus pagamentos e o auto de infração foi lavrado desconsiderando esse pedido;

- que, nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2008 teria realizado pagamentos em valores maiores do que o devido, cujos créditos não foram considerados no momento da lavratura do auto de infração;

- que, considerando os recolhimentos para os quais houve Redarf e os pagamentos realizados a maior do que o devido, não há diferença a ser exigida, conforme procura demonstrar com o quadro abaixo, extraído da impugnação:

comp.	DIRF		Pagamentos (doc. nº 04)		Valor Pago	Diferença	Valor Pago		Diferença
	cód. 0561	cód. 0588	cód. 0561	cód. 0588			cód. 0561	cód. 0588	
jan/08	1.250,53		1.217,70		1.271,70	-32,83			
fev/08	1.206,54		1.433,25		1.433,25	226,71			
mar/08	1.676,14		1.876,87		1.876,87	200,73			
abr/08	2.234,65		3.026,89		3.026,89	792,24			
mai/08	3.675,34		3.985,33		3.985,33	309,99			
jun/08	4.234,80	-	2.451,11	-	4.085,19	-149,61			
			1.634,08						
jul/08	5.363,54	-	3.356,50	-	5.594,17	230,63			
			2.237,67						
ago/08	4.349,49	-	2.441,30	-	4.068,84	-280,65			
			1.627,54						
set/08	3.691,26	-	2.250,25	-	3.720,42	29,16			
			1.470,17						
out/08	3.691,69	-	2.143,41	-	3.572,35	-119,34			
			1.428,94						
nov/08	4.256,28	-	2.748,46	-	4.580,76	324,48			
			1.832,30						
dez/08	7.306,47	-	2.720,98	-	7.315,56	9,09			
			1.668,35						
			1.112,24						
			1.813,99						
jan/09	3.213,06	103,2	1.645,73	61,92	2.742,89	-470,17	103,2	0	
			1.097,16	41,28					
fev/09	5.292,45	163,04	3.205,64	97,82	5.342,73	50,28	163,04	0	
			2.137,09	65,22					
mar/09	3.201,17	90,41	1.854,96	54,25	3.091,60	-109,57	90,41	0	
			1.236,64	36,16					

comp.	DIRF		Pagamentos		Valor Pago	Diferença	Valor Pago	Diferença
	cód. 0561	cód. 0588	cód. 0561	cód. 0588	cód. 0561	cód. 0561	comp.	cód. 0561
abr/09	3.086,57	56,66	1.884,37	34	3.140,62	54,05	56,66	0
			1.256,25	22,66				
mai/09	3.310,64	107,66	2.242,26	64,6	3.737,10	426,46	107,66	0
			1.494,84	43,06				
jun/09	7.471,04	91,91	3.925,36	58,75	6.542,26	-928,78	97,91	6
			2.616,90	39,16				
jul/09	6.878,18	71,66	4.247,08	43	7.078,46	200,28	71,66	0
			2.831,38	28,66				
ago/09	5.966,36	-	2.145,76		5.364,41	-601,95		
			3.218,65					
set/09	544,27	-	106,59		177,65	-366,62		
			71,06					
out/09	545,1	-	578,46		964,1	419		
			385,64					
nov/09	1.099,45	-	421,98		1054,95	-44,50		
			632,97					
dez/09	1.753,19		1781,01		1781,01	27,82		
Total						27,82		6

A ciência do auto de infração foi pessoal, em 5/9/12.

No mesmo dia da ciência do auto de infração a autuante anexou ao processo informação fiscal com o seguinte teor:

“Informamos que após a lavratura do presente Auto de Infração, a empresa apresentou as retificações dos DARFs-Redarf, através dos quais foram alocados no CNPJ correto os valores pagos erroneamente.

Fazem prova os documentos apresentados e as informações extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil, anexados ao Auto de Infração, bem como nele encontram-se os Demonstrativos de IRRFs considerando os Redarfs efetuados pela empresa.”

Os demonstrativos de IRRF que embasaram a autuação não registram o aproveitamento dos pagamentos em questão.

A Decisão da DRJ/POA, datada de 25/09/2014, julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte, excluindo-se do valor total imputado ao contribuinte uma parte das multas de ofício, considerando-se que tal parte pode ser comprovada mediante pagamentos de IRRF realizados anteriormente ao início da ação fiscal, tendo sido mencionado em referido voto a seguinte argumentação genérica (fl. 403): “Convém que a unidade de origem proceda à alocação dos Darfs, de modo a vinculá-los ao presente processo”.

Em síntese, a DRJ/POA considerou em seu julgamento o afastamento das multas relativas aos débitos pagos (comprovantes de fls. 79 a 130; resumos dos DARFs pagos, fls. 131 a 137), mas não afastou propriamente os débitos pagos, nos seguintes termos:

A impugnante logrou comprovar o recolhimento antes da ação fiscal de parte do IRRF lançado e, sobre essa parcela comprovadamente paga não deve incidir multa de ofício, que deve ser exonerada conforme tabela abaixo:

Código	Período de apuração	Data vencimento	Data pagamento	Valor original	Total pago por mês	Lançado conforme Dirf	Diferença não comprovada	Multa de ofício mantida	Multa de ofício exonerada
0561	30/06/2008	10/07/2008	10/07/2008	2.451,11	4.085,19	4.234,80	149,61	112,21	3.063,89
0561	30/06/2008	10/07/2008	10/07/2008	1.634,08					
0561	31/07/2008	08/08/2008	08/08/2008	3.356,50	5.594,17	5.363,54	0,00	0,00	4.022,66
0561	31/07/2008	08/08/2008	08/08/2008	2.237,67					
0561	31/08/2008	10/09/2008	10/09/2008	2.441,30	4.068,84	4.349,49	280,65	210,49	3.051,63
0561	31/08/2008	10/09/2008	10/09/2008	1.627,54					
0561	30/09/2008	10/10/2008	10/10/2008	2.205,25	3.675,42	3.691,26	15,84	11,88	2.756,57
0561	30/09/2008	10/10/2008	10/10/2008	1.470,17					
0561	31/10/2008	10/11/2008	10/11/2008	2.143,41	3.572,35	3.691,69	119,34	89,51	2.679,26
0561	31/10/2008	10/11/2008	10/11/2008	1.428,94					
0561	30/11/2008	19/12/2008	19/12/2008	2.748,46	4.580,76	4.256,28	0,00	0,00	3.192,21
0561	30/11/2008	19/12/2008	19/12/2008	1.832,30					
0561	30/12/2008	20/01/2009	20/01/2009	2.720,98					
0561	30/12/2008	20/01/2009	20/01/2009	1.668,35	7.315,56	7.306,47	0,00	0,00	5.479,85
0561	30/12/2008	20/01/2009	20/01/2009	1.813,99					
0561	30/12/2008	20/01/2009	20/01/2009	1.112,24					
0561	31/01/2009	20/02/2009	20/02/2009	1.645,73	2.742,89	3.213,06	470,17	352,63	2.057,17
0561	31/01/2009	20/02/2009	20/02/2009	1.097,16					
0561	28/02/2009	20/03/2009	20/03/2009	3.205,64	5.342,73	5.292,45	0,00	0,00	3.969,34
0561	28/02/2009	20/03/2009	20/03/2009	2.137,09					
0561	31/03/2009	20/04/2009	20/04/2009	1.854,96	3.091,60	3.201,17	109,57	82,18	2.318,70
0561	31/03/2009	20/04/2009	20/04/2009	1.236,64					
0561	30/04/2009	20/05/2009	20/05/2009	1.884,37	3.140,62	3.086,57	0,00	0,00	2.314,93
0561	30/04/2009	20/05/2009	20/05/2009	1.256,25					
0561	31/05/2009	19/06/2009	19/06/2009	2.242,26	3.737,10	3.310,64	0,00	0,00	2.482,98
0561	31/05/2009	19/06/2009	19/06/2009	1.494,84					
0561	30/06/2009	20/07/2009	20/07/2009	3.925,36	6.542,26	7.471,04	928,78	696,59	4.906,70
0561	30/06/2009	20/07/2009	20/07/2009	2.616,90					
0561	31/07/2009	20/08/2009	20/08/2009	4.247,08	7.078,46	6.878,18	0,00	0,00	5.158,64
0561	31/07/2009	20/08/2009	20/08/2009	2.831,38					
0561	31/08/2009	18/09/2009	18/09/2009	3.218,65	5.364,41	5.966,36	601,95	451,46	4.023,31
0561	31/08/2009	18/09/2009	18/09/2009	2.145,76					
0561	30/09/2009	20/10/2009	20/10/2009	106,59	177,65	544,27	366,62	274,97	133,24
0561	30/09/2009	20/10/2009	20/10/2009	71,06					
0561	31/10/2009	19/11/2009	19/11/2009	578,46	964,10	545,10	0,00	0,00	408,83
0561	31/10/2009	19/11/2009	19/11/2009	385,64					
0561	30/11/2009	18/12/2009	18/12/2009	632,97	1.054,95	1.099,45	44,50	33,38	791,21
0561	30/11/2009	18/12/2009	18/12/2009	421,98					
Totais						73.501,82	3.087,03	2.315,27	52.811,09

Código	Período de apuração	Data vencimento	Data pagamento	Valor original	Total por mês	Lançado	Diferença não comprovada	Multa de ofício mantida	Multa de ofício exonerada
0588	31/01/2009	20/02/2009	20/02/2009	61,92	103,20	103,20	0,00	0,00	77,40
0588	31/01/2009	20/02/2009	20/02/2009	41,28					
0588	28/02/2009	20/03/2009	20/03/2009	97,82	163,04	163,04	0,00	0,00	122,28
0588	28/02/2009	20/03/2009	20/03/2009	65,22					
0588	31/03/2009	20/04/2009	20/04/2009	54,25	90,41	90,41	0,00	0,00	67,81
0588	31/03/2009	20/04/2009	20/04/2009	36,16					
0588	30/04/2009	20/05/2009	20/05/2009	34,00	56,66	56,66	0,00	0,00	42,50
0588	30/04/2009	20/05/2009	20/05/2009	22,66					
0588	31/05/2009	19/06/2009	19/06/2009	64,60	107,66	107,66	0,00	0,00	80,75
0588	31/05/2009	19/06/2009	19/06/2009	43,06					
0588	30/06/2009	10/07/2009	10/07/2009	58,75	97,91	97,91	0,00	0,00	73,43
0588	30/06/2009	20/07/2009	20/07/2009	39,16					
0588	31/07/2009	20/08/2009	20/08/2009	43,00	71,66	71,66	0,00	0,00	53,75
0588	31/07/2009	20/08/2009	20/08/2009	28,66					
Totais						690,54	0,00	0,00	517,91

Do exposto, verifica-se que de um valor principal inicialmente imputado de R\$ 74.192,36 (decorrente da soma de “R\$ 73.501,82 de IRRF Código 0561” com “R\$ 690,54 de IRRF Código 0588”) restou como “diferença não comprovada” (ou seja, sem identificação de pagamento) a quantia de R\$ 3.087,03 e a manutenção de multa pelo valor de R\$ 2.315,27.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário em 09/03/2015 (Termo de Juntada, fl. 422), Recurso este constante nas fls. 426 a 436, alegando, em síntese:

- que, em relação à comprovação dos pagamentos de IRRF, não deveriam ter sido afastadas somente as multas de ofício, mas também os próprios débitos de IRRF, os quais teriam sido devidamente comprovados (fls. 79 a 130);
- que, tendo havido a comprovação dos pagamentos, não caberia à DRJ opinar para que a unidade de origem procedesse à alocação dos DARFs, mas sim no sentido de afastar não só as multas de ofício, mas os próprios débitos de IRRF.

Por fim, requereu a contribuinte, em seu Recurso Voluntário o seguinte:

“(i) seja reconhecida a extinção dos débitos de IRRF comprovadamente recolhidos pela Recorrente e indicados através da planilha de fls. 402/403, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN;

(ii) caso não seja este o entendimento de V.Sas. requer seja determinada a imediata realização do alocamento das guias DARFs retificadas pela

Recorrente, com a conseqüente reabertura do prazo para a apresentação de eventual recurso/manifestação com relação a este procedimento;

(iii) e, por fim, requer que os valores de IRRF recolhidos a maior pela Recorrente sejam considerados na apuração do eventual saldo remanescente do IRRF inicialmente exigido feito.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se ainda que o tributo objeto da presente lide administrativa é relativo ao IRRF (antecipação de IRPJ), conforme art.2º, inc. III, do Anexo II, de referido Regimento.

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 09/03/2015, vide termo de solicitação de juntada fl. 422, face à intimação datada de 20/02/2015, fl. 421) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, necessário indicar o disposto no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
[...]

Em tabela constante na fl. 402 e 403, construída pela própria RFB com base nos comprovantes de pagamento apresentados pelo contribuinte (fls. 79 a 130), há indicação de que os valores registrados na coluna “lançado conforme DIRF” foram, em sua maioria, honrados pelos valores constantes na coluna “Total Pago por Mês”, remanescendo somente como débito os valores constantes na coluna “Diferença não comprovada”, coluna esta que apresenta o valor de R\$ 3.087,03 (diferença não comprovada).

Em síntese, conforme já mencionado no relatório do presente voto, das análises da DRJ foi constatado que de um valor principal inicialmente imputado de R\$ 74.192,36 (decorrente da soma de “R\$ 73.501,82 de IRRF Código 0561” com “R\$ 690,54 de IRRF Código 0588”) restou como “diferença não comprovada” (ou seja, sem identificação de pagamento) a quantia de R\$ 3.087,03 e a manutenção de multa pelo valor de R\$ 2.315,27.

Apesar de tal constatação pela DRJ, inclusive com o reconhecimento dos valores pagos, no seguinte trecho do Acórdão da DRJ “[...]A impugnante logrou comprovar o recolhimento antes da ação fiscal de parte do IRRF lançado e, [...], a DRJ, em seu julgamento, extinguiu somente o valor da multa aplicada, sem extinguir, no entanto, o valor principal cujos recolhimentos foram constatados.

Acerca do valor principal, portanto, embora a DRJ tivesse reconhecido o seu pagamento, teria deixado de fazê-lo de modo pleno em sua decisão, na medida em que indicou que a baixa dos valores principais dependeria de alocação dos DARFs por parte da unidade de origem.

Assiste razão à recorrente, na medida em que, demonstrado o pagamento dos valores relacionados em referida tabela e havendo o reconhecimento dos mesmos pela RFB, o direito do recorrente fica reconhecido no âmbito do presente processo, independentemente de alocação dos DARFs junto aos sistemas da RFB, em homenagem ao princípio da oficialidade e da verdade material, informadores do processo administrativo.

A alocação dos DARFs, portanto, consubstancia-se como aspecto operacional a ser executado pela Unidade de Origem, considerando já terem sido comprovadamente extintos os valores constantes em referida tabela.

Ressalte-se ainda que a operacionalização de referida alocação dos DARFs não se trata de mera conveniência, como mencionado na fl. 403 do Acórdão DRJ/POA nº 10-51.978 da

5ª da DRJ/POA, mas sim de ato vinculado, consistente na execução de rotinas capazes de alocar os DARFs devidamente quitados e apresentados pelo contribuinte.

Em relação ao valor original remanescente de débito tributário (constante nas fls. 402/403), de R\$ 3.087,03, vale ressaltar que referido débito não deve ser compensado por meio do presente processo como pretende a recorrente em um de seus pedidos, já que eventual compensação de créditos tributários (decorrentes de pagamentos a maior) demandariam o cumprimento de regras específicas, dentre as quais está a exigência do envio de declaração própria, estabelecidas no art. 74, §1º, da Lei Ordinária Nacional n.º 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Nesse sentido, relevante a demonstração do seguinte entendimento do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/03/2009

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame de pedidos de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas é da autoridade administrativa da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo, não cabendo sua apresentação diretamente no processo, para discussão e análise pelas instâncias julgadoras, no âmbito do processo administrativo fiscal, sem a prévia e oportuna apreciação da autoridade competente, antes da instauração do litígio.

(Acórdão CARF paradigma 1302-003.751, sessão de 17/07/2019, Rel. Luiz Tadeu Matosinho Machado)

Assim, não há, no presente processo, indicação da existência de declaração específica capaz de demonstrar a possibilidade da compensação requerida.

Dispositivo

Considerando-se, portanto, a comprovação, pelo recorrente, da quitação de parte dos débitos de IRRF tratados no presente processo, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, extinguindo-se os débitos tributários cujas quitações foram demonstradas (tabela demonstrativa constante na fl. 402/403), mantendo-se o valor original de débito contido na coluna “diferença não comprovada” de R\$ 3.087,03, constante na tabela demonstrativa (fls. 402/403).

Vale ressaltar a necessidade de juntada do presente acórdão ao Processo Apenso n.º 19.515.721.7672012-46, que trata de representação fiscal para fins criminais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Declaração de Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva

A presente declaração de voto visa a explicitar as razões pelas quais discordo do voto do i. conselheiro relator.

Em síntese, ao dar provimento parcial ao recurso, o voto condutor sustentou-se na ideia de que houve a extinção dos débitos tributários por pagamento, com alicerce no artigo 156, inciso I, do CTN, reproduzido *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
[...]

Como cediço, o crédito tributário surge com o lançamento fiscal, procedimento privativo da autoridade administrativa que verifica a ocorrência do fato gerador, individualiza o devedor, calcula o montante do débito e define sua data de vencimento (artigo 142 do Código Tributário Nacional).

O procedimento objetiva, portanto, realizar a apuração correta do *quantum debeatur*, bem como conferir à obrigação tributária certeza quanto a sua existência e liquidez quanto ao valor do tributo devido.

Fundado nestas premissas, observo que os pagamentos a que alude a tabela de e-fls. 402/403, mencionada na parte dispositiva do Voto condutor, foram feitos antes da constituição do crédito tributário e, em razão disso, não seriam passíveis de “extingui-lo” na forma do artigo citado, eis que no momento da ocorrência dos pagamentos sequer havia crédito tributário formalmente constituído pelo lançamento, mas, tão somente, obrigação tributária.

Nesta hipótese - pagamentos feitos antes da constituição do crédito tributário - caberia simplesmente a apropriação deles no débito lançado no auto de infração por meio da técnica de “imputação de pagamentos”, procedimento afeto à área de cobrança, cuja competência regimental é da Unidade de Origem, como bem observado no voto condutor do acórdão recorrido.

Extinguir dívida fiscal mediante apropriação direta de valores de IRRF recolhidos antes da constituição do próprio crédito tributário a que se refere equivale, a meu ver, à uma compensação de ofício, providência que não compete aos órgãos julgadores e que exige, para tanto, apresentação de PER/DCOMP para o efeito de elaboração de cálculos específicos de juros e atualização monetária dos débitos e créditos envolvidos.

Aliás, esta mesma questão já foi debatida por esta 2ª Turma Extraordinária no processo nº 19515.723140/2013-19, da mesma empresa, julgado na sessão de 06 de novembro de 2019.

Naquela oportunidade, reconheceu-se a incompetência dos órgãos julgadores para autorizar compensação de ofício e decidiu-se pela inviabilidade de compensação do IRRF sem apresentação de PER/DCOMP, conforme mostra a ementa do referido julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO POR VIA TRANSVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

Eventuais créditos apurados em favor do sujeito passivo em períodos-base distintos do atuado em lançamento de ofício somente podem ser compensados através de PER/DCOMP ou de processo administrativo regular, falecendo competência aos órgãos de julgamento para efetuar de ofício tal compensação.

Por todo o exposto, justifico minha decisão de negar provimento ao recurso pela existência de precedente desta 2ª TE, por entender que o tema central do recurso – competência para reconhecer a compensação - não pode ser apreciado pelo colegiado e porque a questão debatida não constitui matéria fática como fez crer o Recorrente, mas, jurídica.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva